



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.003125/2007-40
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.890 – 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente VENEZA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. REPETITIVO. CPC/1973, ART.543-C. RICARF. ART. 67, §12, II. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Não é conhecido recurso especial na hipótese do paradigma contrariar decisão do STJ em recurso especial repetitivo (art. 543-C, CPC/1973).

Em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: *"a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente"* (Resp 1149022).

Como o acórdão recorrido alinha-se a tal entendimento, não é conhecido recurso por suposta divergência na interpretação da lei tributária, nos termos do artigo 67, §12, II, do RICARF (Portaria MF 343/2015).

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Também é causa para não conhecimento do recurso especial a constatação de falta de similitude entre acórdão recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Caio César Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Flávio Neto.

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1302-00585**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

REMISSÃO. Não é aplicável a remissão instituída pela MP nº 449, de 2008, quando não transcorrido o prazo de cinco (5) anos previsto no art. 14.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (STJ, Súmula nº 360).

O contribuinte foi intimado em 09/11/2011 (fls. 10), interpondo recurso especial em 22/11/2011 (fls. 13). Em síntese, neste recurso alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito da **denúncia espontânea, na forma do artigo 138, do Código Tributário Nacional**, indicando-se os seguintes acórdãos paradigmas: **302-37.525** (processo administrativo n. 18336.000552/2002-61) e **CSRF 01-05.079** (processo administrativo n. 11080.015701/99-49).

O então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção admitiu o recurso especial (fls. 38):

Para tanto, cita os Acórdãos Paradigmas nºs 302-37525 e CSRF/01-05079, nos seguintes termos de suas ementas (...)

Na espécie, o recurso é tempestivo e a recorrente reproduziu no corpo de seu recurso a integralidade das ementas dos acórdãos paradigmas indicados.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

O voto do relator do acórdão recorrido conclui pela aplicação da multa de mora em face de pagamentos extemporâneos de tributos, sendo incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Em sentido inverso é o entendimento dos acórdãos paradigmas, qual seja, de que o contribuinte que denuncia espontaneamente ao fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo o montante devido com juros de mora, está exonerado da multa moratória pelo instituto da denúncia espontânea. (...)

Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, e tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial em relação ao ponto questionado do acórdão recorrido, nos termos acima examinados, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 8.335) requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial do contribuinte apresenta paradigmas para tratar da **denúncia espontânea**, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Lembro o quadro fático dos autos, para enfrentar o conhecimento do recurso:

A linha de defesa da recorrente é toda calcada no instituto da denúncia espontânea. Invoca em seu favor que não se trata de mera revisão interna de DCTF, uma vez que o pagamento a destempo foi realizado em consequência de DCTF retificadora.

Não é o que se apura dos autos.

O auto de infração (fls. 9) pontua que a DCTF original foi entregue em 14/5/2003, enquanto que o pagamento ocorreu

na data de 29/08/2003. De todo o processado não consta qualquer informação acerca da entrega de DCTF retificadora.

Em sendo assim, o caso em exame encaixa-se perfeitamente na inteligência da Súmula nº 360 do STJ, acima citada.

A informação se confirma quando analisado o auto de infração no presente processo (fls. 9):

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

O quadro 3, do citado Auto de Infração, identifica a DCTF original entregue em 14/05/2003. Diante disso, apura-se multa no importe de R\$ 699.15.

Sobreleva destacar, nesse contexto, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça submetida ao regime de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1149022, DJ 24/06/2010).

O acórdão recorrido alinha-se a tal entendimento, tanto assim que menciona expressamente a Súmula STJ nº 360, também referida no julgamento cuja ementa se reproduz acima. É o teor da Súmula STJ 360:

Súmula 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

A existência de recurso submetido ao regime de recursos repetitivos impede o conhecimento do recurso especial, nos termos do artigo 67, § 12, II, do RICARF (Portaria MF nº 343/2015):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (...)

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;

Diante disso, **não conheço do recurso especial do contribuinte, por força do repetitivo do STJ.**

Acrescento que o **primeiro acórdão (302-37525)** identificado como paradigma tem a seguinte ementa:

Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art 138 do CTN

Extrai-se deste **primeiro paradigma**, no entanto, traço fático distinto relevante do caso dos autos, que é a existência de retificação de declarações:

Verifica-se que foi protocolizada uma declaração de importação, dando início ao despacho aduaneiro (art. 7º, inciso III, Decreto 70.235/72). Por fim, a mercadoria foi desembaraçada, dando por fim o procedimento fiscal. Compulsando os documentos da operação, a recorrente constatou a falta e, nos termos da lei, requereu a retificação da declaração de importação originária. Dessa maneira, a exemplo dos julgados anteriores entendo que a recorrente agiu nos termos do art. 138 do CTN.

Com efeito, a Turma *a quo* negou provimento ao recurso voluntário no **acórdão recorrido** justamente porque não consta dos autos confirmação de retificação de declarações pelo contribuinte, conforme trecho acima colacionado.

Tal razão adicional implica o **não conhecimento do recurso especial quanto ao primeiro paradigma.**

O **segundo acórdão paradigma (CSRF/01-05079)** trata da denúncia espontânea quanto à multa sobre estimativas mensais:

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-06.112 (sessão de 08.11.2000 - fls. 102/118), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, afastando a exigência da multa isolada do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ingressou (fls. 120/141) com Recurso Especial (RP), arribada no art. 32, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.1998.

Em que pese tal menção genérica, o segundo acórdão paradigma não especifica se haveria - ou não declaração retificadora, traço fundamental para eventual reforma do acórdão recorrido.

Concluo, assim, por **não conhecer do recurso especial do contribuinte quanto à alegação de divergência na interpretação da lei tributária a respeito da denúncia espontânea.**

Por fim, o contribuinte reitera em seu recurso especial pedido para aplicação da Lei nº 11.941/2009, sem apresentar acórdão paradigma a esse respeito. Assim, **a matéria não é conhecida.**

Conclusão:

Por tais razões, **não conheço do recurso especial do contribuinte.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa